

MENSAGEM Nº 07, DE 18 DE MAIO DE 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração desta augusta casa legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que Institui a POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O SISTEMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ARACOIABA.

Apresenta-se o presente projeto de lei visando a articulação e permanência dos processos educativos, contribuindo para o fortalecimento da educação ambiental no Município de Aracoiaba.

Tendo em vista os artigos 205 e 225 da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que todos têm direito à Educação Ambiental o que incumbe ao Poder Público definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria da qualidade de vida socioambiental;

Considerando as orientações estabelecidas pela Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA (Lei nº 9.795/99) e sua regulamentação pelo Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002 e as orientações estabelecidas pelo Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, as quais asseguram a importância da Educação Ambiental;

A necessidade de compreender as relações existentes entre as diferentes políticas ambientais existentes no Estado e na União, dentre elas a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Política Nacional de Saúde (Lei 8.080/90), a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/07);

A implantação da Lei proposta trará reflexos positivos no âmbito social, ambiental e econômico, pois contribui para o fortalecimento da educação ambiental no Município de Aracoiaba.



GOVERNO MUNICIPAL
ARACOIABA
Construindo um Novo Tempo

Pelo exposto e por considerar adequado e oportuno o presente Projeto de Lei, solicito a essa Egrégia Câmara sua aprovação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, 18 de maio de 2023.


Thiago Campelo Nogueira
Prefeito Municipal de Aracoiaba



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA

RECEBIDO

EM 19 / 05 / 2023


José Herlano Guedes de Queiroz

OUVIDOR



PROJETO DE LEI Nº 07 DE, DE 18 DE MAIO DE 2023.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O SISTEMA
DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO
MUNICÍPIO DE ARACOIABA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA, Estado do Ceará, **THIAGO CAMPELO NOGUEIRA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º- São instituídas a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema Municipal de Educação Ambiental como partes do processo educativo e da gestão ambiental ampla no Aracoiaba, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio das Secretarias Municipais, atuando de forma integrada, contínua e permanente, com a colaboração de todos os órgãos públicos, empresas estatais, fundações, autarquias e institutos, bem como dos meios de comunicação, organizações não governamentais, movimentos sociais, demais organizações do terceiro setor e organizações empresariais.

§ 1º - O Sistema Municipal de Educação Ambiental será implantado com a finalidade de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas, projetos e ações, bem como realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de educação ambiental no Município.

§ 2º - A Política Municipal de Educação Ambiental deve:

I – promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - promover e desenvolver a Educação Ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

III – promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – promover, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora, transformadora, emancipatória em sua programação;

V – promover programas destinados ao aprendizado e ao exercício da cidadania, visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e respectivos impactos no meio ambiente;

VI – estimular a sociedade, como um todo, a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII – desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental voltados a estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais na perspectiva socioambiental, com a transparência de informações sobre sustentabilidade e com controle social.

VIII – promover parcerias e auxiliar na integração de vários segmentos da sociedade para a implementação de projetos e programas que auxiliem na formação de cidadãos conscientes e saudáveis.

Art. 2º - A Política Municipal de Educação Ambiental de Aracoiaba é criada em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), bem como à Política Estadual de Educação Ambiental e o Programa Estadual de Educação Ambiental, articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 3º - Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não-formal, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade de forma participativa constroem, compartilham e privilegiam saberes, conceitos, valores socioculturais, atitudes, práticas, habilidades, competências, experiências e conhecimentos voltados ao exercício de uma cidadania comprometida com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, para todas as espécies.

Art. 4º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Art. 5º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir

políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

CAPÍTULO II

Princípios e Objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 6º - São princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I – a concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre as dimensões físicas, químicas, biológicas, sociais e culturais, sob o enfoque da sustentabilidade da vida;

II – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva constante do diálogo entre a diversidade dos saberes e do contexto;

III – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura, as práticas socioambientais e a qualidade de vida;

IV – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;

V – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VI – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e

globais;

VII – o diálogo e reconhecimento da diversidade cultural, de saberes, contextos locais e suas relações que proporcionem a sustentabilidade;

VIII – a equidade, justiça social e econômica;

IX – o exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da participação da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

X – a coerência entre discurso e prática no cotidiano, para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Art. 7º - São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental:

I – desenvolver práticas integradas que contemplem suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos de saúde, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, filosóficos, estéticos, tecnológicos, éticos, psicológicos, legais e ecológicos;

II – divulgar e socializar as informações socioambientais;

III – estimular o fortalecimento de uma consciência crítica sobre as questões ambientais e sociais;

IV – promover e incentivar o envolvimento e a participação individual e coletiva, de forma permanente e responsável, como um valor inseparável do direito e do exercício da cidadania, visando à promoção da saúde ambiental;

V – estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção integrada de sociedades sustentáveis, fundamentada nos princípios da solidariedade, liberdade de idéias, democracia, responsabilidade, participação, mobilização e justiça social;

VI – consolidar, fomentar e fortalecer a integração e interação com a ciência, as tecnologias apropriadas e os saberes tradicionais e inovadores, tendo como base a ética de respeito à vida, assegurados os princípios desta Lei;

VII – fortalecer a democracia, a cidadania, a mobilização, a emancipação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro de todos os seres que habitam o planeta.

Art. 8º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – capacitação de recursos humanos; ou grupos sociais;

II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; (projetos e programas)

III – produção e divulgação de material educativo;

IV – apresentação de artigos e projetos em simpósios, conferências, colóquios dentre outros a nível local, estadual, nacional e internacional;

V – acompanhamento e avaliação.

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III – a *preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental*;

IV – a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental;

VI – a formação de multiplicadores ambientais.

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V – o *apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo*;

VI – inovar as práticas pedagógicas em Educação Ambiental nos sistemas de ensino, com a utilização de recursos educacionais abertos, que asseguram a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem;

VII – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias de análises e avaliação dos resultados;

VIII – a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a VII.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 9º - São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA):

- I** - o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA;
- II** - o Programa Municipal de Educação Ambiental – ProMEA;
- III** - o Banco de Dados de Projetos e Ações de Educação Ambiental;
- IV** - o Plano de formação continuada em Educação Ambiental para o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental.

SEÇÃO I

Do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA

Art. 10 - Fica instituído o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA, composto por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, representante da Secretaria Municipal de Educação, representante da Secretaria Municipal de Agricultura, representante da Secretaria Municipal de Saúde, representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, representante do Conselho Municipal de Educação, representante do Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, representante do Conselho Municipal de Saúde e representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º - O Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA será designado por Decreto do Prefeito Municipal.

§2º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos Secretários e os representantes dos Conselhos serão indicados pelas plenárias de suas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Do Programa Municipal de Educação Ambiental – ProMEA



Art. 11 - O Programa Municipal de Educação Ambiental deve ser desenvolvido envolvendo diversos atores sociais para fortalecer a integração entre órgãos governamentais, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Caberá ao Grupo de Trabalho de Educação Ambiental (GTEA) coordenar a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA).

Art. 12 - São consideradas como diretrizes do Programa Municipal de Educação Ambiental – ProMEA:

I – a Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino e sim integrada às disciplinas como tema transversal, contínuo e permanente, de acordo com os PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais) e com a Lei 9.795/99;

II – a articulação com os Projetos Políticos Pedagógicos – PPPs das Instituições de Ensino do Município;

III – a difusão de projetos, campanhas educativas, e de informações acerca da temática socioambiental, por intermédio dos meios de comunicação e de ferramentas de educomunicação;

IV – a ampla participação das comunidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de projetos e atividades;

V – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental;

VI – a sensibilização da sociedade para a importância da proteção e recuperação das Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e criação de Unidades de Conservação;

VII – a sensibilização ambiental de agricultores;

VIII – a sensibilização da população para reaproveitamento e separação de materiais recicláveis (coleta seletiva) para o consumo responsável no meio urbano e rural;

IX – a associação com atividades de ecoturismo;

X – a formação e consolidação de espaços educativos municipais;

XI – a consideração das Políticas Públicas Ambientais, tais como as de Recursos Hídricos, Saúde e Saneamento Básico nos conteúdos Educativos;

XII – a consideração do Plano Diretor e demais planos que envolvam o desenvolvimento sustentável.

Art. 13 - Entende-se por Educomunicação a linha de ação estabelecida pelo ProNEA em

atendimento à Lei 9.795/99 que tem como objetivo proporcionar meios interativos e democráticos para que a sociedade possa produzir conteúdos e disseminar conhecimentos, através da comunicação ambiental voltada para a sustentabilidade.

Art. 14 - São princípios da educomunicação:

- I - promoção do diálogo permanente e continuado entre saberes;
- II - interatividade e produção participativa de conteúdos;
- III - transversalidade;
- IV - proteção e valorização do conhecimento tradicional e popular;
- V - promoção da democratização da comunicação e da acessibilidade à informação socioambiental;
- VI - promoção do direito à comunicação;
- VII - promoção e proteção da individualidade e diversidade humana, combatendo a discriminação de qualquer natureza;
- VIII - reunir a prática educomunicativa à Educação Ambiental;

Art. 15 - As atividades do Programa Municipal de Educação Ambiental terão as seguintes linhas:

- I - formação em Educação Ambiental formal e não formal;
- II - o Desenvolvimento de estudos e pesquisas, com apoio de instituições de ensino, pesquisa e extensão, públicas e privadas;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação da implementação da ProMEA;
- V - mobilização social em torno do desenvolvimento de projetos socioambientais, visando à melhoria da qualidade de vida;
- VI - busca de alternativas curriculares e metodológicas em Educação Ambiental, para formação na área ambiental;
- VII - a disseminação e apoio às iniciativas e experiências locais e regionais em Educação Ambiental visando preservar e conservar os ecossistemas natural e urbano;
- VIII - a implantação de ações para o fortalecimento de redes e coletivos de Educação Ambiental;
- IX - capacitação em Educação Ambiental formal e não formal.



SEÇÃO III

Banco de Dados

Art. 16. O Banco de Dados de Projetos e Ações de Educação Ambiental é um sistema que deve gerar informações sobre a situação qualitativa e quantitativa da Educação Ambiental no Município.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de Educação Ambiental é responsável por criar um Banco de Dados de Projetos e Ações do Município, atualizar e disponibilizar os dados e informações, fornecendo subsídios para a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 - São objetivos do Banco de Dados de Projetos e Ações de Educação Ambiental:

- I – reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a Educação Ambiental no Município;
- II – atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de Educação Ambiental no Município;
- III – fornecer subsídios para a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.
- IV – disponibilizar dados e informações para divulgação em material educativo.

SEÇÃO IV

Do Plano de Formação Continuada

Art.18 - Os planos de formação continuada em Educação Ambiental para o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA devem ser implantados a partir de parceria com associações, instituições de ensino e organizações não governamentais.

Art. 19 - São objetivos da formação continuada:

- I – apoiar a criação e o fortalecimento de educadores ambientais;
- II – oferecer suporte à qualificação de pessoal para elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental;
- III – promover a formação continuada de docentes, técnicos e multiplicadores ambientais.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições e Responsabilidades Gerais

Art. 20 - São atribuições do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA:

- I - coordenar, executar e acompanhar a Política Municipal de Educação Ambiental;
- II – coordenar a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental;
- III – promover a Educação Ambiental de forma interdisciplinar e sistêmica, de acordo com o Programa Municipal de Educação Ambiental, com o apoio dos órgãos municipais de meio ambiente, educação, agricultura, saúde, indústria, comércio e turismo e seus respectivos conselhos;
- IV – trabalhar de forma articulada e integrada junto aos órgãos públicos municipais, instituições privadas, educadores e sociedade civil organizada, em sinergia com outras políticas ambientais, contribuindo para o fortalecimento da gestão ambiental municipal;
- V – estimular os meios de comunicação a incorporar a dimensão socioambiental em sua programação ou pauta, possibilitando espaços para a educomunicação, colaborando de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas;
- VI – promover a integração dos diferentes segmentos sociais por meio de projetos e pesquisas em Educação Ambiental;
- VII – promover a formação continuada dos diversos atores sociais envolvidos pelo ProMEA;
- VIII – divulgar as fontes de financiamento disponíveis para realização de programas e projetos de Educação Ambiental;
- IX – fomentar a criação de espaços para promover a reflexão, a construção de conhecimentos, a troca de experiências e a integração de educadores ambientais;
- X – sensibilizar a sociedade para a importância da proteção e recuperação de áreas de preservação permanente e criação de unidades de conservação;
- XI – criar um Banco de Dados de Programas e Projetos e Ações de Educação Ambiental do Município;
- XII – atuar em parceria com outros Grupos de Trabalho Municipal, Regional e Estadual.

Art. 21 - Caberá às Secretarias de Meio Ambiente e de Educação do Município:

- I – oferecer apoio institucional para a consolidação do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA;
- II – estabelecer estrutura física para o trabalho do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA;
- III – buscar alternativas curriculares e metodológicas em Educação Ambiental, para

formação na área;

IV – consolidar espaços para educação ambiental;

V – proporcionar estágios não remunerados a alunos de Instituições públicas ou privadas de ensino médio, técnico e superior.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA, necessário à execução da Política Municipal de Educação Ambiental – PMEa de que trata esta Lei, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

CAPITULO V

Programa Municipal de Educação Ambiental

Art. 23 - A Política Municipal de Educação Ambiental deve ser desenvolvida na educação formal e não formal, por meio de linhas de atuação inter relacionadas, a serem detalhadas no Programa Municipal de Educação Ambiental como instrumentos de políticas públicas voltadas:

I – à formação de pessoas e profissionais de todos os segmentos da sociedade, desenvolvendo projetos político pedagógicos;

II - ao fomento ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, métodos e técnicas;

III - à produção e divulgação de material educativo;

IV - ao acompanhamento e avaliação, com a construção participativa de indicadores;

V - ao fomento a políticas, programas e projetos territoriais e setoriais de Educação Ambiental em todo o Município, tendo como uma das suas ferramentas de financiamento o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI - ao estímulo à normatização da formação em Educação Ambiental;

VII - à garantia do acesso democrático à produção e à difusão de informação por meio de programas de educomunicação socioambiental e extensão;

VIII - à promoção de processo que possibilite a sinergia entre forças instituídas e instituintes de Educação Ambiental em todo o território do Município;

IX - à promoção de políticas estruturantes, intersetoriais e interesferas governamentais;

X - à promoção da Educação Ambiental nas unidades de conservação e demais áreas protegidas;

XI - à introdução da Educação Ambiental na gestão participativa nos espaços de controle social.

SEÇÃO I

Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 24 - Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal aquela desenvolvida de forma presencial ou à distância, no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio.

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 25 - A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transdisciplinar e transversal no currículo escolar de forma crítica, transformadora, emancipatória, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades.

Art. 26 - Os profissionais da educação, em suas áreas de atuação, devem receber formação continuada no período de suas atividades regulamentares com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental e da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 27 - Na autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos nas redes pública e privada será observado o cumprimento do disposto nesta Lei.

SUBSEÇÃO I

Educação Básica, Educação Especial, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos e Educação de Comunidades Tradicionais

Art. 28 - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo estar contemplada nas diretrizes das disciplinas curriculares.

Art. 29 - A Educação Ambiental deve contribuir para a formação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo e nas instalações físicas e estruturais, tendo a Agenda 21 na Escola como um dos seus instrumentos de implementação a ser inserida no projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino.

SEÇÃO II

Educação Ambiental Não Formal

Art. 30 - Entende-se por Educação Ambiental não formal o processo contínuo e permanente desenvolvido através de ações e práticas educativas, executadas fora do sistema formal de ensino para sensibilização, formação, mobilização e participação da coletividade na melhoria da qualidade de vida.

Art. 31 - O Poder Público Municipal criará, fortalecerá e incentivará:

I – a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II – o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III – a promoção de ações por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV – a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e demais instituições, na formulação e execução de programas e projetos sustentáveis;

V – o apoio e a cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não governamentais, coletivos e redes, para a realização de programas de Educação Ambiental a serem desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho de Educação Ambiental;

VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas distintas unidades de planejamento;

VII – o desenvolvimento sustentável do turismo e demais atividades econômicas, inclusive das comunidades tradicionais, de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;

VIII – a formação e estruturação dos coletivos jovens de meio ambiente no Município, bem como dos demais coletivos que desenvolvam projetos na área de Educação Ambiental;



IX – os núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas, tendo em vista o desenvolvimento de pesquisa, difusão do conhecimento e extensão;

X – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros, etnias, comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais;

XI – a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XII – a prática da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas existentes e a serem implementadas;

XIII – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XIV – a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública permanente nessas instâncias;

XV – a adoção de parâmetros e indicadores para a melhoria da qualidade da vida no meio ambiente através de programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação;

XVI – a capacitação e formação dos gestores sobre as políticas públicas de meio ambiente, com o objetivo de criação e fortalecimento do sistema de meio ambiente.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, 18 de maio de 2023.



Thiago Campelo Nogueira
Prefeito Municipal de Aracoiaba